



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.727027/2012-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-012.090 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2023  
**Recorrente** ROBERTO ANDRADE SIMÕES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi efetuada notificação de lançamento de fls. 19/26, em razão de apuração das infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e deduções

indevidas de dependentes e despesas médicas no exercício de 2010, ano-calendário 2009.

O Contribuinte tomou ciência da exigência em 21/05/2012 (fl. 79) e, em 19/06/2012, apresentou a impugnação de fls. 02/10, alegando, em síntese, que juntava documentação comprobatória das deduções de despesas médicas e dependente. Com relação à infração de omissão de rendimentos, afirmou que juntava comprovante de que o valor recebido da pessoa jurídica Bioplast havia sido o informado na DIRPF/2010 e não o informado pela fonte pagadora em DIRF. Quanto à omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Toesa afirmou que, por esquecimento, não os declarou e que se comprometia a pagar/ parcelar o saldo remanescente do lançamento, após a exclusão dos demais pontos impugnados.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Uma vez comprovadas, parcialmente, as deduções que foram objeto de glosa, conforme previsão contida na legislação pertinente, há de se fazer os devidos ajustes no cálculo da correspondente declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Uma vez constatada a omissão de rendimentos tributáveis na declaração de ajuste apresentada pelo contribuinte, procede a infração apurada pela Fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/06/2016, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos foram declarados de acordo com o(s) comprovante(s) de rendimentos entregue(s) pela(s) fonte(s) pagadora(s).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

### Omissão de rendimentos

A lide neste item versa sobre a apuração de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte da pessoa jurídica Bioplast Serviços Médicos e Odontológicos Ltda, no montante de R\$11.918,76, conforme consta da fl. 21.

O impugnante informou na DIRPF/2010 recebimento de rendimentos da referida fonte pagadora no valor de R\$16.383,56 (fl. 84), enquanto esta informou à Receita Federal, por meio de DIRF, que pagou ao beneficiário o montante de R\$28.302,32 a título de rendimentos tributáveis decorrentes de trabalho assalariado.

**O impugnante afirmou que havia juntado comprovante de rendimentos atestando que recebera valor inferior ao constante da DIRF, mas não consta dos autos qualquer documento nesse sentido. Frise-se que o contribuinte não negou o vínculo de trabalho com a referida empresa, mas discutiu tão-somente o montante de rendimentos. Nesse caso, caberia ao interessado trazer aos autos outros elementos de prova hábeis a sustentar sua alegação, tais como contracheques do ano de 2009, recibos, comprovante de rendimentos, extratos bancários. Todavia, apesar de alegar que recebera rendimentos em montante inferior ao constante da DIRF de fl. 96, nada apresentou.**

Enfim, o interessado apresentou meras alegações sem respaldo em elementos de prova hábeis a constatar a veracidade dos fatos alegados. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Acrescente-se que, conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Dessa forma, tendo em vista que o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova hábil a contestar os valores de rendimentos constantes na DIRF de fl. 96, deve ser mantida integralmente a infração de omissão de rendimentos apurada na peça fiscal.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny